

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0109/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 34.388-9, inscrita no CNPJ sob o número 16.513.178/0001-76, com sede na Avenida Francisco Sales nº 1483 – Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. Helton Freitas, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 22.212, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o n.º 554.912.006-20, e por seu Diretor de Provimento de Saúde, Sr. Luiz Otávio Fernandes de Andrade, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 18.619, expedido pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o n.º 486.134.796-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.306824/2006-80, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os n.ºs 33902.205479/2002-34, 33902.091041/2001-81 e 33902.225046/2002-03, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, e na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007 de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º (I) 33902.205479/2002-34, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11044, (II) 33902.091041/2001-81, instaurado em decorrência de denúncia, pelo Núcleo de Fiscalização de Minas Gerais, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 4013, e (III) 33902.225046/2002-03, instaurado em decorrência de solicitação de esclarecimentos enviada pelo Ministério Público Federal, resultando na lavratura do Auto Infração de n.º 21683, todos em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 436.185/01-7, 406.277/99-9 e 432.062/00-0, respectivamente, comercializados por meio dos contratos designados *Unipart – Enfermaria, Unimax Individual e Familiar Apartamento e Unifacil*, correspondente aos seguintes dispositivos:

(I) Unipart Enfermaria (436.185/01-7):

- a. **Cláusula 6.1** – Deixar de cumprir norma de regulação ao exigir apresentação de comprovante de pagamento da mensalidade, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea *d*;
- b. **Cláusula 8.2.1, alínea a** – Deixar de cumprir norma de regulamentação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional da rede própria ou credenciada, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso VI, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea *d*;
- c. **Cláusula 10.1** - Deixar de garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, no plano referência após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância a CONSU 13 de 03/11/98, art. 5º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C;
- d. **Proposta de Admissão** – Prever início de vigência do contrato individual após a data de assinatura pelo consumidor na proposta de admissão, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V;
- e. **Cláusula 8.2.1** – Deixar de garantir no contrato a cobertura obrigatória para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10-A, art. 12 e art. 16;

- f. **Cláusula 8.1.2, alínea b, cláusula 8.2.2, alínea h, cláusula 9, alíneas d, g, h, k e x** – Deixar de garantir cobertura de eventos e procedimentos garantidos na legislação, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º, incisos I a X, art. 12, incisos I a IV, art. 16, inciso IV, e art. 35-F c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único e art. 5º c/c RDC 81 de 10/08/01, Anexos;
- g. **Cláusula 8.2.1** – Deixar de garantir oito semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos, em inobservância a CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º, inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II, alínea a, e art. 16, inciso VI;
- h. **Cláusula 8.2.1** – Deixar de garantir no contrato cobertura de 180 (cento e oitenta) dias por ano, em regime de hospital-dia, para diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, em inobservância a CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II, e art. 16, inciso VI;
- i. **Cláusula 8.3** – Deixar de garantir inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, como dependente, aproveitando os períodos de carência do associado titular adotante após tinta dias do deferimento da adoção, em inobservância a Lei nº 9.656/98. art. 12, inciso VII.

(II) Unimax Individual e Familiar Apartamento (406.277/99-9):

- a. Ofertar produtos sem observância das exigências mínimas legais, bem como não indicar com clareza, no instrumento contratual, as condições de perda da qualidade de beneficiário, especialmente por não incluir hipóteses de suspensão e rescisão contratual não previstas em lei.

(III) Unifácil (432.062/00-0):

- a. Comercializar produto em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na ANS, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 19, § 3º;
- b. **Cláusula 2.1, 5.1, 5.3, 10.1 e 12ª** - Estabelecer condições para aceitação do consumidor em plano de saúde, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 14;
- c. **Cláusula 8.2.1, alínea I e 2, e cláusula 8.3.2** - Deixar de garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 35-C, c/c CONSU 13/98, artigo 5º;

- d. **Cláusula 6.1** – Deixar de cumprir norma de regulação ao exigir apresentação do comprovante de pagamento, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 1º, § 1º, alínea *d*;
- e. **Cláusula 8.2.1, alínea a** – Deixar de cumprir norma relativa a mecanismo de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional da rede própria ou credenciada, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 1º, § 1º, alínea *d*, c/c CONSU n.º 8/98, artigo 2º, inciso VI;
- f. **Cláusula 9ª, alínea o** - Deixar de garantir a cobertura obrigatória para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10-A, 12 e 16, inciso VI;
- g. **Cláusula 8.2.1 e cláusula 9ª, alíneas k e x** – Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, § 4º, artigo 12 e artigo 35-F, c/c CONSU 10/98, artigo 4º e 5º, parágrafo único, c/c RDC 81/01, anexos, c/c 82/04, anexos;
- h. **Cláusula 9ª, alíneas g, h, r, t, u** – Excluir eventos ou procedimentos em hipóteses não autorizadas pela legislação, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, incisos I ao X, e 12, c/c CONSU 10/98, artigos 4º e 5º, parágrafo único;
- i. **Cláusula 9ª, alínea d** – Deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao disposto Lei 9.656/98, artigos 10, *caput*, 12 e 35-C, c/c CONSU 10/98, artigo 2º, § 1º;
- j. **Cláusula 8ª** - Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso I, artigo 16, inciso VI, artigo 35-C, c/c CONSU 11/98, artigo 2º, inciso I, alínea *a*;
- k. **Cláusula 8ª** - Deixar de garantir oito semanas anuais de tratamento em regime hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 5º, inciso I;
- l. **Cláusula 8ª** - Deixar de garantir cobertura estendida para 180 dias por ano, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29 e F90 a F98, relacionados no CID-10, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 5º, inciso II;
- m. **Cláusula 5.4.2** - Deixar de garantir inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos de idade, como dependente, aproveitando os períodos de carência do associado titular adotante, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso VII;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 436.185/01-7, 406.277/99-9 e 432.062/00-0, através dos contratos, respectivamente, designados Unipart – Enfermaria, Unimax Individual e Familiar Apartamento e Unifácil:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização dos contratos ***Unipart – Enfermaria, Unimax Individual e Familiar Apartamento e Unifácil***, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS**, respectivamente, sob os números 436.185/01-7, 406.277/99-9 e 432.062/00-0, caso esses instrumentos contratuais ainda contenham algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento dos contratos denominados Unipart – Enfermaria, Unimax Individual e Familiar Apartamento e Unifácil, por ela comercializados até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, as minutas para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 436.185/01-7, 406.277/99-9 e 432.062/00-0, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação das minutas de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no *caput* desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nº 33902.205479/2002-34, 33902.091041/2001-81 e 33902.225046/2002-03 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
HELTON FREITAS**

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
LUIZ OTÁVIO FERNANDES DE ANDRADE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0110/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 34.388-9, inscrita no CNPJ sob o número 16.513.178/0001-76, com sede na Avenida Francisco Sales nº 1483, Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. Helton Freitas, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 22.212, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 554.912.006-20, e por seu Diretor de Provimento de Saúde, Sr. Luiz Otávio Fernandes de Andrade, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 18.619, expedido pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 486.134.796-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.306824/2006-80, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205479/2002-34, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, e na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007 de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205479/2002-34, instaurado em decorrência do procedimento do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11044, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.205479/2002-34 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
HELTON FREITAS**

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ OTÁVIO FERNANDES DE ANDRADE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0111/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 34.388-9, inscrita no CNPJ sob o número 16.513.178/0001-76, com sede na Avenida Francisco Sales nº 1483, Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. Helton Freitas, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 22.212, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 554.912.006-20, e por seu Diretor de Provimento de Saúde, Sr. Luiz Otávio Fernandes de Andrade, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 18.619, expedido pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 486.134.796-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.306824/2006-80, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.073788/2001-58, 33902.099706/2002-86, 33902.124766/2002-44, 33902.243831/2003-11, 33902.249602/2003-18, 33902.249592/2003-11, 33902.054424/2004-11 e 33902.126135/2004-21, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, e na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007 de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n.ºs **(i)** 33902.073788/2001-58, **(ii)** 33902.099706/2002-86, **(iii)** 33902.124766/2002-44, **(iv)** 33902.243831/2003-11, **(v)** 33902.249602/2003-18, **(vi)** 33902.249592/2003-11, **(vii)** 33902.054424/2004-11 e **(viii)** 33902.126135/2004-21 instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos Autos de Infração de n.ºs **(i)** 11888, **(ii)** 10675, **(iii)** 10687, **(iv)** 11917, **(v)** 11922, **(vi)** 11921, **(vii)** 14971 e **(viii)** 17612, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, em razão de:

- (i)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste em plano coletivo com patrocinador, em julho de 2001, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato com código n.º 406.161, firmado em outubro de 1990 com a Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 6.º, da RDC n.º 66/2001;
- (ii)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste em plano coletivo com patrocinador, em fevereiro de 2002, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato com código n.º 406.022, firmado em 19 de outubro de 1990, com a Loteria do Estado de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 6.º, da RDC n.º 66/2001;
- (iii)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, em junho de 2001, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato n.º 406.520, firmado em outubro de 1990 com a Associação dos Engenheiros da Viação Férrea Centro-Oeste - AENCO, em inobservância ao disposto no artigo 20, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 6.º da RDC n.º 66/2001;
- (iv)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, em agosto de 2003, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato n.º 407.2020, firmado em agosto de 1996, com a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 7.º da RN n.º 36/2003;
- (v)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, em setembro de 2003, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato n.º 407.1304, firmado em maio de 1995, com a Associação dos Professores Públicos de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7.º da RN n.º 36/2003;

- (vi) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, no período de abril de 2003 a maio de 2004, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato nº 406.161, firmado em 19/10/1990, com a Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região - ASTTER, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN 36/03;
- (vii) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, em dezembro de 2003, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato nº 406.0733, firmado em 29/07/1994, com a Associação Comercial de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN 36/03; e
- (viii) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, em setembro de 2003, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato nº 006.3922, firmado em 11/09/1997, com a Associação Feminina de Educação e Assistência, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN 36/03.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo com patrocinador firmado com as empresas: **(i)** Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER; **(ii)** Loteria do Estado de Minas Gerais; **(iii)** Associação dos Engenheiros da Viação Férrea Centro-Oeste - AENCO; **(iv)** Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL; **(v)** Associação dos Professores Públicos de Minas Gerais; **(vi)** Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região – ASTTER; **(vii)** Associação Comercial de Minas Gerais; e **(viii)** Associação Feminina de Educação e Assistência, a partir da data do início das atividades da operadora junto à ANS, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

2.1 – Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo com patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.

2.2 – Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e da correspondência encaminhada para a DIPRO, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.073788/2001-58, 33902.099706/2002-86, 33902.124766/2002-44, 33902.243831/2003-11, 33902.249602/2003-18, 33902.249592/2003-11, 33902.054424/2004-11 e 33902.126135/2004-21 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor corresponde a incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
HELTON FREITAS**

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ OTÁVIO FERNANDES DE ANDRADE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0112/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o n.º 34.388-9, inscrita no CNPJ sob o número 16.513.178/0001-76, com sede na Avenida Francisco Sales nº 1483, Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. Helton Freitas, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 22.212, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 554.912.006-20, e por seu Diretor de Provimento de Saúde, Sr. Luiz Otávio Fernandes de Andrade, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 18.619, expedido pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 486.134.796-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.306824/2006-80, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nº 33902.055371/2001-11, 33902.063726/2002-19, 33902.012509/2002-61, 33902.067363/2002-91, 33902.038006/2002-15, 33902.130610/2002-01, 33902.061944/2002-19, 33902.158553/2003-05, 33902.218725/2003-07, 33902.128882/2003-13, 33902.180075/2003-10, 33902.134350/2004-04 e 33902.113145/2003-16, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, e na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007 de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} **(i)** 33902.055371/2001-11, **(ii)** 33902.063726/2002-19, **(iii)** 33902.012509/2002-61, **(iv)** 33902.067363/2002-91, **(v)** 33902.038006/2002-15, **(vi)** 33902.130610/2002-01, **(vii)** 33902.061944/2002-19, **(viii)** 33902.158553/2003-05, e **(ix)** 33902.218725/2003-07, **(x)** 33902.128882/2003-13, **(xi)** 33902.180075/2003-10, **(xii)** 33902.134350/2004-04 e **(xiii)** 33902.113145/2003-16, instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos Autos de Infração de n.ºs **(i)** 8159, **(ii)** 8956, **(iii)** 8976, **(iv)** 7433, **(v)** 8178, **(vi)** 10347, **(vii)** 8970, **(viii)** 14290, **(ix)** 11882, **(x)** 10703, **(xi)** 11451, **(xii)** 17556 e **(xiii)** 11876, em razão de:

- (i)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste em plano coletivo sem patrocinador, em outubro de 2000, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato com código n^o 006.2675, firmados em 1^o de outubro de 1994, com a empresa APAE de Santa Luzia - MG, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 3º, da RDC n.º 29/2000;
- (ii)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste em plano coletivo sem patrocinador, em janeiro de 2002, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato com código n^o 006.4814, firmado em 29 de setembro de 1994, com o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 5º da RDC n.º 66/2001;
- (iii)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em dezembro de 2001, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato n^o 006.7680.298559, firmado em julho de 1998 com o Grêmio Recreativo Ferroviário, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 5º da RDC n.º 66/2001;
- (iv)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em maio de 2001, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato n^o 406.1329, firmado em maio de 1996 com o Jaraguá Country Club, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 5º da RDC n.º 66/2001;
- (v)** não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em agosto de 2001 e janeiro de 2002, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato n^o 001.407, firmado em setembro de 1994, com o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 5º da RDC n.º 66/2001;

- (vi) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em janeiro e março de 2002, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato nº 006.4815, firmado em novembro de 1999, com a Associação dos Funcionários Aposentados de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 5º da RDC n.º 66/2001;
- (vii) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em julho e dezembro de 2001, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato nº 407.1179, firmado em novembro de 1994, com o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 5º da RDC n.º 66/2001;
- (viii) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em março de 2003, no contrato de Unimax Coletivo Associação 7, contrato nº 006.4957, firmado em março de 2000, com a Cooperativa Mista de Consumo e Trabalho dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de Minas Gerais - COOAVEMIG, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art. 6º da RN n.º 08/2002;
- (ix) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em julho de 2003, no contrato de Prestação de Serviços Assistenciais, contrato nº 406.1318, firmado em dezembro de 1994, com o Sindicato de Engenheiros do Estado de Minas Gerais - SENGE, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art. 6º da RN n.º 36/2003;
- (x) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em 1/11/2000 e 1/11/2002, no Contrato de Prestação de Serviços n.º 407.1604, firmado em 16/06/1995, com Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Fundação Hospitalar e da Secretaria de Saúde do Estado de MG - CECREF, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei 9.656/98 c/c artigo 3º da RDC 29/2000, c/c artigo 7º da RN 8/2002;
- (xi) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em 06/05/2003, no Contrato de Prestação de Serviços n.º 047269, firmado em 15/04/1996, com Jaraguá Country Club, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei 9.656/98 c/c artigo 6º, da RN 36/2003;
- (xii) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em maio de 2003, no Contrato de Prestação de Serviços n.º 406.1366 e 406.1367, firmado em 15/04/1997, com Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei 9.656/98 c/c RN 36/03;

- (xiii) não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em junho de 2002, no Contrato de Prestação de Serviços n.º 006.7623 e 006.7624, firmado em 20/03/1995, com Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98 c/c RN 08/02.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmados com as empresas: **(i)** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Luzia MG; **(ii)** Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais; **(iii)** Grêmio Recreativo Ferroviário - GREFER; **(iv)** Jaraguá Country Club; **(v)** Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais; **(vi)** Associação dos Funcionários Aposentados de Minas Gerais; **(vii)** Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais; **(viii)** Cooperativa Mista de Consumo e Trabalho dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de Minas Gerais, **(ix)** Sindicato de Engenheiros do Estado de Minas Gerais, **(x)** Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Fundação Hospitalar e da Secretaria de Saúde do Estado de MG – CECREF, **(xi)** Jaraguá Country Club, **(xii)** Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais, **(xiii)** Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, a partir da data do início das atividades da operadora junto à ANS, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

2.1 – Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC n.º 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU n.º 14/98.

2.2 – Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e da correspondência encaminhada para a DIPRO, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.055371/2001-11, 33902.063726/2002-19, 33902.012509/2002-61, 33902.067363/2002-91, 33902.038006/2002-15, 33902.130610/2002-01, 33902.061944/2002-19, 33902.158553/2003-05, 33902.218725/2003-07, 33902.128882/2003-13, 33902.180075/2003-10, 33902.134350/2004-04 e 33902.113145/2003-16 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
HELTON FREITAS**

**UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ OTÁVIO FERNANDES DE ANDRADE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**